DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6525/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10382/2014
PROTOCOLO	: 1514780
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 047/2014
OBJETO DA ATA	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAMINHÃO CARGA SECA.
COMPROMITENTE	: MARIA STORI FRANK – MEI
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 57.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAMINHÃO CARGA SECA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Trata os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 047/2014 -** (peça 05) e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2014 -** (peça 15).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 091/2005 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente certame é o estabelecimento de contratações para a prestação de serviços de um caminhão carga seca com capacidade mínima para 10 (dez) toneladas, computado por hora/máquina, para atender à solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, de acordo com a descrição contida na Cláusula Primeira do Edital - (peça 15 – fls.1).

O valor da contratação remete a importância de R$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), conforme consignado na Ata de Registro de Preços – (peça 15).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 15 – fls.31).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *com ressalva e recomendação*, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ªICE-20376/2014** - (peça 20).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8960/2015** - (peça 23), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, com *recomendação* ao atual gestor.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 047/2014* foi instaurado visando à prestação de serviços de um caminhão carga seca, de acordo com a descrição contida Edital - (peça 15).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, *com ressalva e recomendação,* nos seguintes termos - (peça 20 – fls. 5), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 47/2014** realizado pelo **Município de Mundo Novo e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2014** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Mundo Novo** (CNPJ Nº 03.741.683/0001-26) e a empresa **Maria Stori Frank - MEI** (CNPJ Nº 20.035.733/0001-79), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, ressalvando a falta da pesquisa de mercado que serviu de base para a previsão do futuro registro de preços e do decreto de recondução do pregoeiro para o período em que foi realizada a licitação, conforme descrito nos itens 2 e 3.3 desta análise, com a recomendação de que a atual gestão adote as medidas necessárias a fim de evitar as falhas formais praticadas e ainda, que o Controle Interno seja mais

> efetivo, auxiliando a Administração para que tais omissões não ocorram no futuro.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, bem como da formalização da presente Ata de Registro de Preços, *com recomendação,* mediante a seguinte dicção - (peça 23 - fls. 1), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata nº 05/2014 de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> No que obsta a não apresentação da pesquisa de mercado, já mencionada pela inspetoria, e a falta de apresentação do Decreto válido de recondução do pregoeiro, recomenda-se que a atual gestão seja mais sistemática, para que tais omissões não ocorram nas contratações futuras.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 047/2014*, se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 005/2014* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Todavia, a não remessa da pesquisa de mercado e do Decreto de recondução do pregoeiro para o período em que foi realizada a licitação constitui falha formal, recomendando-se ao atual gestor que adote as medidas necessárias a fim de evitar falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, *"a"* e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 047/2014** e da **formalização** da **Ata de Registro de Preços nº 005/2014** firmada entre o **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF n.º 368.587.141-20, como unidade licitante, e **Maria Stori Frank**

– MEI, CNPJ/MF n.º 20.035.733/001-79, como compromitente, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais regedoras da matéria, constituindo a ressalva em razão do não envio da pesquisa de mercado e do Decreto de recondução do pregoeiro a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostado aos autos (a pesquisa de mercado e o Decreto de recondução do pregoeiro para a presente licitação), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – pela **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator